

MEDIAÇÃO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: um novo modelo de justiça criminal¹

Marina Magalhães Chagas e Silva²

Caroline de Souza Lázaro³

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar mecanismos alternativos para solucionar conflitos, com a finalidade de complementar e dar uma eficiência maior ao direito penal, mostrar o que é uma justiça restaurativa e o impacto que ela causa nas partes envolvidas nesse processo, mediante a utilização do recurso da análise bibliográfica e documental. Ainda, examinar a aplicação da mediação penal no Brasil e o impacto social que ela causa. Conclui-se que a Justiça Restaurativa possibilita uma maior interação entre a vítima e o agressor, e que no Brasil, há um extenso caminho a ser trilhado para que possamos adquirir experiências capazes de adequar os operadores do Direito, para que se tornem suficientemente aptos para lidar com esta abordagem.

PALAVRAS-CHAVE: MEDIAÇÃO PENAL. JUSTIÇA RESTAURATIVA. JUSTIÇA CRIMINAL.

¹ Este artigo foi desenvolvido na Disciplina "Projeto Integrador" durante o quarto período do curso de Direito de 2017, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias.

² marina.mmcs@gmail.com

³ carolinesouzalazaro@yahoo.com

INTRODUÇÃO

O instituto da mediação é um mecanismo de grande relevância no Direito, cujo principal objetivo é gerir a qualidade da comunicação entre os litigantes do conflito com o fito de privilegiar a solução dos problemas que os opõe, de forma que as próprias partes construam de forma pacífica uma solução mais benéfica para a lide.

A mediação proporciona, através da intervenção de um terceiro imparcial, especialista da comunicação, uma intervenção menos onerosa, mais participativa, célere e facilitadora de diálogo na regulação das situações de conflito, servindo como meio adequado para propiciar a pacificação e convivência social, visto que o conflito passa a ser solucionado de forma pacata e harmônica.

O uso desse procedimento na esfera penal já vem apresentando diversos resultados positivos. Apesar de não existir no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica, alguns institutos permitem a sua aplicação. O uso desse método no país já pode ser visto, inclusive através da criação de alguns projetos (O projeto-piloto de São Caetano do Sul, projeto de Porto Alegre, projeto de Brasília, projeto de lei 7006/2006). Apesar de sua aplicação, observa-se ainda certa resistência no que tange à justiça restaurativa no Brasil, em razão da cultura arraigada em nossa sociedade e nos profissionais do Direito, o que torna a utilização desta nova prática ainda pouco difundida.

Diante dessas considerações, o objetivo deste trabalho é analisar mecanismos alternativos para solucionar contendas, com a finalidade de complementar e dar uma eficiência maior ao Direito Penal. Além disso, mostrar o que é uma Justiça Restaurativa e o impacto que ela causa nas partes envolvidas nesse processo. Por fim, examinar em que crimes o instituto da mediação seria aplicável e o reflexo social que ele causa. A pesquisa realizou-se através de análise bibliográfica com intuito de explorar e averiguar entendimentos de doutrinadores correlatos ao tema.

O presente trabalho está estruturado em três ítems. No primeiro será abordado o conceito da Justiça Restaurativa, o processo restaurativo e seu histórico, além da diferença entre a Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva. O segundo ítem irá tratar do instituto da mediação, abordando a rejeição da mediação natural, as principais justificativas para a mediação, o conceito da mediação penal e sua aplicação na esfera processual. Por fim, no terceiro ítem, o objeto será o cenário brasileiro, na qual será apresentada a mediação penal no Brasil, seu futuro e algumas práticas restaurativas que vêm sendo aplicadas nos dias atuais.

1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

1.1 Processo restaurativo e seu histórico

Inicialmente, conforme Luiza de Carvalho (2014), a Justiça Restaurativa é uma prática que ainda está em busca de um conceito. Segundo a autora, em linhas gerais, poderíamos afirmar que versa um processo colaborativo voltado para a resolução de um conflito caracterizado como crime, que compreende a participação maior da vítima e do infrator.

Para Delano Câncio Brandão (2010), a denominação Justiça Restaurativa é atribuída a Albert Eglash, que sustentou, em seu artigo intitulado *Beyoun Restitution: Creative Restitution*, que havia três respostas ao crime – a distributiva, focada na reeducação; a retributiva, baseada na punição; e a restaurativa, cujo o fundamento seria a reparação.

Ainda neste sentido, Brandão (2010) afirma:

A prática restaurativa tem como premissa maior reparar o mal causado pela prática do ilícito, que não é visto, *a priori*, como um fato jurídico contrário à norma positiva imposta pelo Estado, mas sim como um fato ofensivo à pessoa da vítima e que quebra o pacto de

cidadania reinante na comunidade. Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça Restaurativa identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa relação e do trauma causado e que deve ser restaurado.

Ainda, segundo André Gomma de Azevedo (2005), pela Justiça Restaurativa se enfatizam as necessidades da comunidade, da vítima e do ofensor sob patente enfoque de direitos humanos consideradas as necessidades de se reconhecerem os impactos causados na sociedade e de significativas injustiças advindas da aplicação estritamente objetiva de dispositivos legais, que frequentemente desconsideram as reais necessidades das vítimas. Dessa maneira, busca-se ratificar a responsabilidade de ofensores por seus atos ao permitirem encontro entre estes e suas vítimas e a comunidade na qual estão inseridos. Em regra, essa Justiça expõe uma estrutura mais informal em que as partes têm maior ingerência quanto ao resultado e ao desenvolvimento procedimental.

Por fim, Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p.23), menciona que os conceitos apresentados nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de agosto de 2002, são:

1. Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença
3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator.

O autor afirma que releva notar que o processo restaurativo só tem lugar quando o acusado assumir a autoria e houver um consenso entre as partes sobre como os fatos aconteceram, sendo indispensável o livre consentimento tanto da vítima como do infrator, que podem desistir do procedimento quando desejarem.

1.2 Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva

Segundo o entendimento de Delano Câncio Brandão (2010), uma reflexão que tem como objeto a Mediação Penal e a Justiça Restaurativa não estaria completo se não fossem elencadas as diferenças entre a Justiça Retributiva tradicional e a Justiça Restaurativa.

A Justiça Retributiva, sendo considerada a Justiça Criminal em seu modelo formal, segundo Renato Sócrates Pinto (2007), possui acentuadas diferenças frente a Justiça Restaurativa. No que tange aos valores, esta apresenta-se como primazia do interesse da comunidade e dos indivíduos envolvidos no conflito, podendo ser considerada como Justiça Criminal participativa, enquanto aquela, demonstra o monopólio estatal da Justiça Criminal, ao manifestar a preponderância do interesse público, sendo a sociedade representada pelo Estado, o Centro. Ainda, no que diz respeito à Justiça Retributiva, há a estigmatização, possuindo como essência a culpabilidade particular focada no passado, ao passo que na Justiça Restaurativa ocorre o encargo, através da restauração, no âmbito da sociedade, coletivamente repartida e direcionada para o futuro.

Como comenta a autora, Raffaella da Porciuncula Pallamolla (2009), em seu livro, a maneira como o procedimento é tido como desconhecido e contingente por aquele que não possui esclarecimento acerca dos trâmites e rituais, acarreta aos envolvidos um distanciamento do sentimento de reparo do dano sofrido pela vítima. Segundo seu entendimento, para que o dano causado à vítima seja reparado, há um processo nada simplista, envolvendo numerosas atitudes que podem ser tomadas pelo ofensor a fim de reparar o dano simbolicamente ou materialmente à mesma.

Aos que aderem a essa corrente, a reparação é o real significado de justiça, não sendo, portanto, necessário submeter o ofensor ao martírio. Outrossim, a restauração possibilita a reintegração do autor da ofensa, a reparação da vítima, e ainda, a recuperação da sociedade atingida pela transgressão.

2 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

2.1 Rejeição da Mediação Natural

Conforme considera José Renato Nalini (2016), pode ser apontada a mediação natural como sendo aquela realizada cotidianamente, ainda que de forma não consciente por seus atores. Relações familiares, de trabalho, de vizinhança e religiosas, realizam função de pacificação dos conflitos, assim como associações, escolas, sindicatos e clubes de serviço exercem funções mediadoras.

Ainda considerando a mediação natural, José Renato Nalini (2016, p. 114) afirma:

“Todavia, essa mediação natural não é suficiente, diante da natureza das novas tensões e conflitos sociais, e perante a falência das organizações coletivas de regulação, para pacificar todas as turbulências. Lentamente, se desenvolveu uma política de mediações institucionalizadas, estando bastante em voga há alguns anos a noção de pactos sociais e a dos conselhos comunitários dos partidos políticos populares.

”

A mediação, com vista a adotar uma nova postura perante o conflito, apresenta-se como uma forma adequada à resolução do litígio, contando com a figura do terceiro imparcial, que pretende conduzir as partes ao melhor diálogo, agindo com frequência em questões continuativas. A esse modelo, associa-se maior celeridade, menor onerosidade, maior integração das partes no tocante ao

sentimento de participação do processo de resolução e, bem assim, total confidencialidade.

Como José Renato Nalini (2016) pondera, “a informalização da justiça costuma causar resistência ao jurista”. O autor atenta ao fato de que é repugnado pelo profissional que o litígio possa vir a ser composto por alguém não consagrado pelo bacharelado.

2.2 Justificativas para a mediação

Como observa Tania Almeida (2013), a mediação traz consigo a perspectiva futurística, voltada ao prospectivo, buscando desprender-se da culpa, a fim de que o fato motivador do evento passado não volte a ser manejado como foi. Merece destaque neste método a tentativa de desconstrução do conflito, tendo como consequência, a abordagem subjetiva incutida neste. No que tange a confidencialidade, esta assegura às partes um contexto no qual a confiança encontra-se em foco, possibilitando maior conforto, e motivando-as a agir com transparência de pressupostos no curso do processo.

A mediação possui forte contribuição educativa, concorrendo para a difusão de valores éticos, que possibilitem a criação de uma cultura que possa valorizar o compromisso com o bem estar coletivo, assim como a responsabilidade que compete a cada indivíduo, como diz Luciane Moessa de Souza (2009).

Conforme afirma Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2001, p. 99):

Nas heterogêneas comunidades urbanas contemporâneas, os programas de mediação e informalização da justiça penal obtêm uma rápida adesão graças à insatisfação com as sanções penais tradicionais para a solução de disputas e conflitos interpessoais, e apelam para as estruturas existentes na comunidade, embora muitas vezes não passem de um apêndice do sistema legal formal. De qualquer forma, correspondem à busca de alternativas de controle mais eficazes e menos onerosas do que as oferecidas pelo sistema penal tradicional, que permitam um tratamento individualizado,

particularista, de cada caso concreto, em vez da orientação pela generalidade e universalidade das normas jurídicas.

Por fim, consoante Tânia Lobo Muniz (2009), o mediador responsabiliza-se por toda a ética do processo, uma vez que trata-se de uma questão subjetiva e filosófica, cuidando dos fins aos quais pretende alcançar até a coerência destes com os meios empregados, o que indica a natureza técnica de sua atuação, cabendo a este escolher as melhores formas para atingir os fins antecipadamente programados.

2.3 Mediação penal

Segundo Érika Pamplona Barcelos Nahid (2010), a mediação penal possibilita à vítima e ao ofensor participar de maneira ativa na resolução do conflito do qual fazem parte, com a ajuda do terceiro imparcial, restaurando as relações e reconstruindo o que foi afetado pelo delito, tudo isso em um ambiente seguro e estruturado. A utilização desse método apresenta resultados positivos aos mediados e a toda comunidade.

Para Tiago, citado por Érika Nahid (2010), a mediação penal é:

um processo cujos princípios ressaltam a participação direta dos principais envolvidos no ato ofensivo, a restauração da vítima e/ou comunidade vitimada, a responsabilização direta do ofensor pelo dano causado e o envolvimento de toda a comunidade na restauração tanto da vítima quanto do ofensor, suprimindo algumas falhas do processo judicial hodierno e complementando o sistema de justiça criminal.

Já Andréa Tourinho P. de Miranda (2012), alega que a mediação penal surge como técnica adequada para dirimir conflitos escondidos, direcionando a composição do conflito à outras áreas não penais, demonstrando, nesse caso, ser

uma nova e terceira via para despertar uma cultura de paz, voltada para soluções de problemas que existem dentro das relações sociais.

2.3.1 Mediação penal na esfera processual

Érika Pamplona Barcelos Nahid (2010), mostra que não há legislação específica que regulamenta a aplicação da Mediação Penal, no Brasil. Mas que apesar disso, existem dispositivos que garantem o seu uso, de forma a complementar o sistema judicial que está em vigor.

Um deles se encontra em nossa carta magna, na qual em seu artigo 98, I, prevê:

Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Nahid (2010) acrescenta que a Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, admite o acordo civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo nos crimes de menor potencial ofensivo, em seus artigos 72, 74 e 89.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Para a autora, Mediação Penal é abrangida pela forma *latu sensu* da conciliação, havendo, dessa forma, caminhos quanto à sua aplicação dentro do ordenamento jurídico pátrio. Posto isto, há possibilidade de recepção dessas medidas no ordenamento jurídico brasileiro que serão expostas no tópico a seguir.

3 CENÁRIO BRASILEIRO

3.1 Mediação Penal no Brasil

Como pontua o autor José Nalini (2016), a mediação penal no Brasil ainda detém bagagem muito tímida e simples. Considerando a mediação como um gênero, e a conciliação e a transação como espécies deste, o referido autor destaca que o texto da Constituição Federal de 1988 versa expressamente acerca das duas espécies de mediação.

De acordo com Débora Regina Pastana (2009), os operadores do Direito atuantes no Brasil são educados de forma a proceder convencidos de que a juricidade de seu desempenho está ligada, forçosamente, à conexão de todo tipo de retorno rígido à prática do delito. A autora destaca que se é correto afirmarmos que a eficácia de suas normas deve ser perseguida pelo Estado, o fato de que a aplicação do Direito oficial de maneira segregadora e intensa, somente faz com que a distância entre a sociedade e o governo torne-se maior, também é correto. Assim, decisões capazes de reconhecer o pluralismo jurídico podem contribuir para uma maior agregação dos indivíduos que encontram-se afastados do sistema formal.

Como afirma Débora Regina Pastana (2009):

Por essas razões, destacamos, desde já, que a Lei 9.099/95, elaborada com o objetivo maior de desafogar os sistemas carcerário e judiciário, à época, e ainda hoje, sobrecarregados com uma demanda muito superior à sua possibilidade de atendimento, em vez de promover a informalização da Justiça penal, apenas adotou um procedimento simples e célere, caracterizando fundamentalmente pela aplicação de penas alternativas à pena de prisão.

Segundo o autor José Roberto Nalini (2016), a competência para a conciliação, a execução e o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo é dos Juizados Especiais Criminais, por meio de método oral e sumaríssimo, sendo também o julgamento de recursos por turmas de primeiro grau e a transação, permitidos nas hipóteses previstas em lei. Os artigos 60 ao 92 da Lei 9.099/95 são dedicados a tratar dos Juizados Especiais Criminais.

Assim, em concordância com o exposto acima, o referido autor aduz que:

O artigo 62, ao elencar critérios orientadores da lei, menciona a reparação dos danos sofridos pela vítima e no artigo 72, comete ao juiz o dever de esclarecer as partes sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Abre-se a oportunidade para a condução da conciliação não apenas pelo juiz, mas também por conciliador sob sua orientação. E delimita o rol dos que podem exercer a função: Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

De modo a concluir, Débora Regina Pastana (2016), afirma que, como pode ser observado, não obstante o resultado da conciliação tenha sido negativo, esse processo tem por finalidade ser célere e democrático, buscando o emprego de uma pena alternativa à prisão.

3.2 Futuro da Mediação Penal no Brasil

Como afirma o autor Renato Sócrates Gomes Pinto (2010), a interferência dos operadores do Direito demanda um aperfeiçoamento específico, para que os envolvidos tenham sensibilidade para lidar com contendas existenciais em seu desempenho, uma vez que encontram-se diante de nova prática. Ainda, o autor sustenta que o procedimento restaurativo, logicamente, não pode opor-se aos princípios e regras infraconstitucionais e constitucionais, de forma a violar o princípio da legalidade.

Neste sentido, o autor ainda afirma que os atos e procedimentos devem ter reconhecido sua existência, validade, eficácia jurídica e vigência, pois caso não ocorra, restarão considerados inexistentes, inválidos e nulos, não podendo gerar efeitos no mundo jurídico.

Debora Regina Pastana (2009), complementa que o Estado brasileiro ainda encontra-se bastante ligado aos vínculos tradicionais relacionados ao poder que concedem reduzido espaço a exploração das pretensões da população do quadro institucional. Especialmente o Poder Judiciário, uma vez que o discurso especializado lhe concede um distanciamento, sendo facilitada a sua compreensão apenas aos estudiosos do Direito, permanecendo ininteligível ao senso comum, com suas decisões extremamente formalizadas.

Segundo a autora acima citada, a Justiça Penal, representada neste momento pelo Jecrim, ainda que com a punição alternativa à pena de prisão aos crimes considerados como de menor potencial ofensivo, passou a atingir um ramo de contendas anteriormente não afetadas pelo Estado concretamente. Assim, exemplificando, a autora cita os conflitos familiares, sendo estes os que mais aparecem à frente do Jecrim há mais de 10 anos.

José Nalini (2016), pontua que a Justiça do futuro deverá adquirir maiores características de estratégia na dissolução das contendas, ao invés da

representação atual, que encontra-se baseada na ficção e no enfrentamento, devendo posicionar-se mais frente ao conflito e à realidade.

Neste contexto, o autor afirma que:

Tem presente que o modelo clássico sobre a Justiça está erigido sobre a legalidade, enquanto as alternativas novas prestigiam a legitimidade. A justiça encarna o Estado, as novas soluções surgem da sociedade civil ou da comunidade. Enquanto a justiça trabalha com a ideia de dependência, de submissão, de soberania, as estratégias em curso pensam em autonomia. A Justiça é uma relação vertical, a mediação e outros projetos, uma relação horizontal. Enfim, se o raciocínio da justiça é com o princípio da ruptura, a nova fórmula trabalha com o princípio do liame (NALINI, 2016, p. 109)

O preconceito da sociedade jurídica acerca de tudo o que representa uma fuga ao tradicional, como reflete José Roberto Nalini (2016), encontra-se fortemente vinculado à perda de valores e ao aumento da miséria. Tal preconceito age de forma a dificultar um entendimento melhor sobre a cultura da mediação no mundo criminal, por ser a figura do criminoso, via de regra, excluída.

3.3 Práticas restaurativas no Brasil

Segundo Daniel de Souza Feitosa (2017), no período entre os anos de 1990 e 2005, vários cursos, projetos, seminários e eventos afins foram concebidos na tentativa de inserir a Justiça Restaurativa, contudo, a partir de 2005, com o apoio institucional do Governo Federal, através do Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), fora posto em prática um projeto denominado “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema Judiciário Brasileiro”, sendo este considerado oficialmente o marco inicial da Justiça Restaurativa no país.

Foi desenvolvido com uma dimensão prática, que priorizou a implantação de três projetos-piloto, nas cidades de São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília, e

tinha como objetivo divulgar, através de cursos, seminários, publicações científicas os princípios e valores da Justiça Restaurativa.

3.3.1 Projeto Piloto São Caetano do Sul

Daniel de Souza Feitosa (2017), analisa que em, São Caetano do Sul, o público alvo das práticas restaurativas foram adolescentes envolvidos em atos infracionais, desenvolvido no âmbito da Vara da Infância e Juventude adotou como método o círculo restaurativo. O encaminhamento do caso é feito, normalmente, na audiência de apresentação, oportunidade em que o Juiz costuma implantar medida de prestação de serviços à comunidade que será acrescida ao acordo restaurativo.

Segundo os organizadores do projeto em sua publicação “Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania” (2008), tratando-se de um Projeto-piloto, a implementação de um Projeto de Justiça Restaurativa mostra um esforço na construção de um modelo socialmente democrático de resolução de conflitos, marcado por um forte comprometimento comunitário. Traçado por uma busca de promoção de responsabilidade ativa e cidadã das comunidades e escolas em que se insere, o Projeto respaldou-se na parceria primeira entre educação e justiça para construção de espaços de resolução de conflito e de sinergias de ação, em âmbito comunitário, escolar e forense.

Os mesmos afirmam que dentro desse marco, o Projeto, a partir do momento de sua implantação, adquire um dinamismo próprio ao dialogar com o contexto. Ele está em movimento, aperfeiçoando-se, ao mesmo tempo em que busca aperfeiçoar a realidade onde se insere.

No mesmo trabalho é possível extrair a seguinte conclusão: há uma necessidade de ser o Projeto-Piloto objeto de compartilhamento mais amplo de seus pressupostos e estratégias de ação. Isso pode ser feito em debates públicos, para serem extraídos os elementos sujeitos de utilização na construção de uma política

pública nacional de execução da Justiça Restaurativa, num esforço conjunto entre os variados níveis da federação, poderes envolvidos e agentes políticos responsáveis pelas áreas da segurança, justiça, educação, saúde e desenvolvimento social.

3.3.2 Projeto de Porto Alegre

Andréa Tourinho P. de Miranda (2012), acredita ser de extrema importância destacar o “Projeto Justiça para o Século XXI”, instaurado em 2005, coordenado pelo juiz Leoberto Brancher, que enfatiza a mediação penal, buscando a pacificação de violências envolvendo adolescentes e crianças em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, através da implantação de práticas da Justiça Restaurativa.

Daniel de Souza Feitosa (2017) relata que o programa de Porto Alegre é desenvolvido na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e juventude de Porto Alegre, responsável pelas medidas socioeducativas utilizadas no processo de conhecimento. Aqui se utiliza como prática, o círculo restaurativo.

Os organizadores do projeto no livro “Programa Justiça para o Século XXI” (2015), enfatizam os seguintes objetivos específicos do projeto:

- Desenvolver as práticas de Justiça Restaurativa em unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, e referenciar sua difusão nas demais políticas públicas e comunidades.
- Consolidar a aplicação do enfoque e das práticas restaurativas na jurisdição da infância e da juventude, já em desenvolvimento conforme Resolução n. 822/2010 – COMAG.
- Desenvolver expertise para aplicação das práticas restaurativas em áreas jurisdicionais ainda não exploradas, em especial na violência doméstica, juizados especiais criminais e execuções penais.
- Viabilizar a oferta de práticas restaurativas como parte da oferta de serviços de soluções autocompositivas dos CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Rio Grande do Sul. 24

- Produzir e difundir conhecimentos, capacitando recursos humanos para a atuação em práticas da Justiça Restaurativa e em sua multiplicação.
- Apoiar a utilização do enfoque e das práticas restaurativas no âmbito de políticas e serviços a cargo do poder executivo, notadamente nas áreas de segurança, assistência social, educação e saúde.
- Apoiar a criação e consolidação de serviços de base comunitária para pacificação de conflitos com base nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

Já como objetivo geral, retratam o de viabilizar estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no avanço das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em meio judicial e extrajudicial.

3.3.3 Projeto Piloto de Brasília

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, (TJDFT) o Projeto Justiça Restaurativa no Núcleo Bandeirante teve início no ano de 2005, nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, objetivando a aplicação de práticas restaurativas nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, sujeitas de composição cível e de transação penal.

O tribunal alega que o Projeto-Piloto de Brasília se difere dos demais projetos pelo fato de tratar de práticas restaurativas destinadas aos indivíduos adultos que praticaram crimes de menor potencial ofensivo. Essa característica evidencia mais uma vez a plasticidade da metodologia restaurativa. O poder de sofrer adaptações sem que perca a sua essência, é uma valiosa propriedade na busca da consolidação da não violência e da cultura da paz nas comunidades afetadas pelo crime.

O TJDFT ainda, defende, institucionalmente, que a vinculação dos princípios e práticas restaurativas aos serviços da Corte tem contribuído muito para a especialização e democratização da prestação jurisdicional.

A entidade também aponta os seguintes efeitos decorrentes desse Projeto:

1. redução dos impactos dos crimes nas pessoas envolvidas;
2. percepção de justiça por parte desses envolvidos, o que decorre, sobretudo, da participação na solução do conflito, e fomenta o desenvolvimento da autonomia das pessoas;
3. contribuição substancial para a obtenção e a manutenção de relações sociais equilibradas e solidárias; e
4. maior legitimidade social na administração da Justiça

Feitosa (2017), acrescenta que o programa vem sendo desenvolvido em Brasília junto aos 1º e 2º Juizados Especiais. Incumbe ao Juiz a coordenação do programa. Os casos devem envolver conflitos entre as partes que tenham vínculo ou relacionamentos projetados para o futuro e casos onde há necessidade de retratação emocional ou patrimonial, não se aplicando nos casos envolvendo violência doméstica.

3.3.4 Projeto de lei 7006/06

Saulo Ramos Furquim (2017), narra que o Projeto de Lei 7.006/2006 surgiu com o intuito de facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, com o argumento de gerar formas alternativas de resolução de conflitos. Entretanto, diante do cenário jurídico brasileiro, antes do referido projeto de lei, alguns projetos piloto que buscavam a solução alternativa de conflitos já eram conhecidos, alguns deles já mencionados em tópicos anteriores.

O autor evidencia que no ano de 2005, a Sugestão nº 99/2005 chegou à Comissão de Legislação Participativa. No ano subsequente, a Sugestão foi aprovada e transformada no Projeto de Lei nº 7.006/06, cuja proposta seria a inserção de dispositivos no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Juizados Especiais. Porém, o projeto de lei não é muito claro em relação a quais crimes e contravenções seria aplicada, bem como quais seriam os critérios que iriam gerir a aplicação.

Segundo publicação da Câmara dos Deputados (2006) é possível encontrar os seguintes objetivos para o projeto:

O processo restaurativo, já implantado em países como Nova Zelândia, Canadá, Argentina e Colômbia, tem como objetivos a reparação dos danos causados à vítima; a prestação de serviços à comunidade e a solução dos problemas causados pelo crime, tanto para a vítima quanto para a comunidade. Além disso, a Justiça Restaurativa propõe a reintegração da vítima e do autor do crime. Para alcançar essas metas, são realizadas audiências de mediação e conciliação coordenadas por um facilitador imparcial - que geralmente é um psicólogo ou assistente social. Segundo uma resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), o processo restaurativo só pode ser realizado quando o acusado assume a autoria do crime e ela é comprovada. E tanto a vítima quanto o infrator precisam concordar com a realização do processo.

Segundo a mesma publicação, de acordo com o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, esse tipo de Justiça é baseado na concepção de que o autor do crime, a vítima e pessoas quem tenham qualquer envolvimento com os mesmos, além de lideranças comunitárias, devem participar da solução dos problemas causados pelo delito. A proposta muda o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3689/41), o Código Penal (Decreto-Lei 2848/40) e a lei sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (Lei 9099/95). O projeto foi uma sugestão do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília. Segundo o texto do projeto, vão ser criados núcleos de justiça restaurativa compostos por uma coordenação técnica interdisciplinar, uma coordenação administrativa e uma equipe de facilitadores na qual todos deverão atuar de forma integrada.

CONCLUSÃO

É possível concluir que a Justiça Restaurativa busca a maior participação da vítima e do agressor em seu processo, não possuindo ainda um conceito formado, mas podendo ser considerada como um processo colaborativo, que vem construindo experiência no âmbito da Justiça Penal brasileira.

A Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva possuem acentuadas diferenças, principalmente no tocante ao seu foco principal, sendo este centralizado no autor do fato passado e aquele, na vítima e no futuro.

No que tange a rejeição da mediação natural, é possível dizer que esta é realizada corriqueiramente, ainda que de forma inconsciente pelos envolvidos. Por não ser suficiente apenas esta mediação, a mediação institucionalizada, com objetivo de alcançar maior celeridade e informalidade ao processo, é ainda causa de resistência por parte dos juristas.

A Mediação Penal aparece como uma técnica capaz de alcançar conflitos escondidos em um primeiro momento, levando a resolução da contenda a áreas não penais, demonstrando ser capaz de despertar uma cultura de paz, visando a resolução de problemas presentes nas relações sociais.

Concernente ao processo penal, não há no Brasil legislação específica que tenha por objeto regulamentar a Mediação Penal, existindo, entretanto, dispositivos que garantam o seu uso.

Em relação ao cenário brasileiro, a Mediação Penal vem conquistando espaço e enfrentando preconceitos advindos da cultura da punição severa ao infrator. Este preconceito torna a atuação do operador do Direito diferente daquela esperada, visto que esta exige uma sensibilidade à resolução da lide e capacitação para lidar com este novo método, que tanto tem a acrescentar na pacificação social e na garantia de uma solução direcionada ao futuro e a restauração da sociedade.

Dessa forma, os mecanismos para a resolução de conflitos na esfera penal acarretam bons resultados, não somente na relação vítima-agressor, mas também

sociais, posto que no Brasil nos encontramos diante do problema gravíssimo relacionado ao sistema penitenciário, que comprovadamente não apresenta condições de reestruturar e tentar de certa forma diminuir a animosidade entre os dois polos de um fato delituoso, sendo importante um aprofundamento no assunto das condições em que se encontra o nosso sistema carcerário aos cidadãos que, acertadamente, se preocupam com o reflexo e os efeitos causados pela punição dos indivíduos, de maneira a deixá-los à margem da sociedade, para compreender melhor, assim, a eficácia de uma justiça que tem como objetivo a colaboração e a integração.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. Mediação e Conciliação: dois paradigmas distintos, duas praticas diversas. Mediação de conflitos, p. 85, 2013.

AZEVEDO , André Gomma de . O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: AZEVEDO , André Gomma de et al. **Justiça Restaurativa**. 2005. cap. 6, p. 135-150. v. 1. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghirighelli de. Juizados especiais criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 1, n. 47, p. 97-110, 2001.

BRANCHER, Leoberto (Org.). **Programa Justiça Restaurativa para o Século XXI**. 2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_P_e_B.pdf>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRANDÃO, Delano Câncio. "Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos." *Âmbito Jurídico*, Rio Grande 77 (2010): 01-06.

Câmara dos Deputados . **Projeto institui a Justiça Restaurativa no Brasil.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/91164-PROJETO-INSTITUI-A-JUSTICA-RESTAURATIVA-NO-BRASIL.html>>. Acesso em: 02 out. 2017.

CARVALHO, Luiza de. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona.** 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 20 set. 2017.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*, 2009.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A compatibilidade da Justiça Restaurativa às normas jurídicas brasileiras.** Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/0F/96/B6/1D/BCB1C51031BAB1C5480808A8/A%20compatibilidade%20da%20Justica%20Restaurativa%20as%20normas%20juridicas%20brasileiras.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

FEITOSA, Daniel de Souza . **Inserção da justiça restaurativa no brasil frente à política do expansionismo penal e do encarceramento.** Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/insercao-da-justica-restaurativa-no-brasil-frente-a-politica-do-expansionismo-penal-e-do-encarceramento>>. Acesso em: 15 set. 2017.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza ; YAZBEK, Vania Curi . **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul:** Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

MIRANDA, Andréa Tourinho P. de. **Mediação penal e política criminal**: uma terceira via para composição de conflitos. 1. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1110/10%20R%20Mediacao%20penal%20-%20andrea.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 set. 2017.

MUNIZ, Tania Lobo. A ética na mediação. *Mediação de conflitos*, p. 103-117, 2009.

NAHID, Érika Pamplona Barcelos Nahid. **A mediação como método alternativo à resolução de conflitos envolvendo ofendido e ofensor**. 2010. Dissertação (Bacharel em Direito)- PUC Rio, Rio de Janeiro, 2010. 1. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16206/16206.PDF>>. Acesso em: 25 set. 2017.

NALINI, José Renato. "O Brasil e a mediação penal." *THEMIS: Revista da Esmeac*, v.2, n.1, p. 109-129, 2016.

PALLAMOLLA. Raffaella da Porciuncula – *IBCCRIM – 1ª edição – São Paulo, 2009. Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática*

PASTANA, Debora Regina. *Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, pratica autoritária*. São Paulo: ed. UNESP, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?*. In: PINTO, Renato Sócrates Gomes et al. (Org.). **Justiça Restaurativa**. 1. ed. 2005. cap. 1, p. 19-35. v. 1. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2017

PINTO, Renato Sócrates Gomes. "Justiça Restaurativa– Um Novo Caminho?" *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal* 9.47 (2007): 190-202.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **A Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa>>. Acesso em: 05 out. 2017.